SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008398-74.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Rodrigo Ely Soares de Barros
Requerido: FLORISVALDO RAFA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Cuida-se de ação em que o autor pretende o ressarcimento dos prejuízos experimentos pelos danos causados em seu veículo, bem como danos morais, em decorrência de abalroamento na traseira do seu veículo causado pelos réus, no dia 18 de maio de 2017.

O documento de fls. 09/10 demonstra que o evento aconteceu em maio de 2017, sendo que o réu Florisvaldo em constestação apresetanda na audiência de tentativa de conciliação alegou ter alienado o automóvel ao réu Helton, em dezembro de 2016.

O documento de fl. 32 respalda essa explicação, cristalizando o reconhecimento de firma do réu Florisvaldo para a transferência do aludido veículo.

Tal panorama impõe o reconhecimento de que esse réu não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Ele foi aí inserido porque seria o proprietário do automóvel, mas o documento de fl. 32 confirma que desde dezembro de 2016 essa condição deixou de existir.

É relevante observar que os registros da propriedade dos veículos perante repartições de trânsito somente indicam tal <u>status</u>, mas cedem diante de prova de que a transferência se tenha operado pela tradição, como sucedeu na espécie vertente.

Assim já se decidiu:

"O registro do veículo no Departamento de Trânsito vale como presunção de propriedade, implicando na transferência do domínio, independentemente da tradição. Tal presunção, porém, pode ser elidida com a prova da venda do veículo a terceiro, acompanhada de sua tradição. Assinale-se que a mudança de nome no registro de trânsito é providência que cabe ao comprador e não ao vendedor, e não tem sentido que este seja responsabilizado por omissão daquele" (STF, RE n. 83.360-PR, Rel. Min. Cunha Peixoto, RTJ 84/929).

Ora, como não teria qualquer sentido o réu lavrar o documento a que se refere a fl. 32 e permanecer com o automóvel, firma-se a certeza de que a transferência de fato sucedeu, de sorte que a extinção do processo em face do réu Florisvaldo sem julgamento de mérito se impõe.

Quanto ao réu Helton, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, ele não refutou sua responsabilidade pelo acidente trazido à colação, limitando-se a tão-somente argumentar que não possui condições financeiras para fazer frente ao débito.

Já os danos suportados pelo autor estão acompanhados pelos orçamentos juntados nos autos, e não foram impugnados pelo réu a qualquer título.

Nesse contexto, e à míngua também de impugnação ao valor pleiteado pelo autor, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não

sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor.

Isto posto, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito, com relação ao réu Florisvaldo Raffa, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o réu Helton Ramos de Sena a pagar ao autor a quantia de R\$6.010,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época do orçamento de fl. 17), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA